

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA ELIZABETE ALVES ROMEIRO

**UM ESTUDO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO MECANISMOS
DE PROTEÇÃO À MULHER E A (IN)EFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS
DE URGÊNCIA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA ELIZABETE ALVES ROMEIRO

**UM ESTUDO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO MECANISMOS
DE PROTEÇÃO À MULHER E A (IN)EFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS
DE URGÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Orientador: André Jorge Rocha de Almeida

MARIA ELIZABETE ALVES ROMEIRO

**UM ESTUDO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO MECANISMOS DE
PROTEÇÃO À MULHER E A (IN)EFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de
MARIA ELIZABETE ALES ROMEIRO.

Data da Apresentação: 19/06/2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: PROF. ME. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. DANIELLE PEREIRA CLEMENTE/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

UM ESTUDO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER E A (IN)EFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Maria Elizabete Alves Romeiro¹
André Jorge Rocha de Almeida²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da efetividade das medidas de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica, previstas na legislação criminal, visando entender como o Direito Penal regulamenta este problema social. Discute-se, por conseguinte, a desigualdade de gênero na sociedade, o surgimento e (in)eficácia da Lei Maria da Penha, bem como faz-se uma análise sobre a percepção da população acerca desta. Trata-se de uma pesquisa de básica pura, de fonte bibliográfica, quali-quantitativa, exploratória, realizada por meio de aplicação de questionário online às mulheres da região do Cariri. Ao final da pesquisa, observa-se que, segundo as participantes apesar das leis e políticas públicas voltadas às mulheres vítimas de violência doméstica oferecerem meios para combatê-la, necessita-se de uma implementação mais assídua dos mecanismos pela autoridade judiciária, de modo a fortalecer o conhecimento das vítimas acerca de seus direitos e garantias frente ao machismo estrutural.

Palavras-Chave: violência de gênero; medidas de proteção; efetividade.

ABSTRACT

The present study aims to investigate the effectiveness of protective measures for women victims of domestic violence, provided for in criminal legislation, with the aim of understanding how Criminal Law regulates this social issue. It is discussed, therefore, gender inequality in society, the emergence and (in)effectiveness of the Maria da Penha Law, as well as conducting an analysis of the population's perception of this. This is a pure basic research, based on bibliographic source, qualitative-quantitative, exploratory, conducted through the application of an online questionnaire to women in the Cariri region. At the end of the research, it is observed that, according to the participants, despite the laws and public policies aimed at women victims of domestic violence providing means to combat it, there is a need for a more diligent implementation of mechanisms by the judicial authority, in order to strengthen victims' knowledge of their rights and guarantees in the face of structural sexism.

Keywords: gender violence; protective measures; effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO - E-mail elizabeteealves64@gmail.com.

²Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO, mestre em Direito das Empresas e Negócios-UNISINOS. E-mail: andrejorge@leaosampaio.edu.br.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), no ano de 2021 houve o registro de 3.858 feminicídios no Brasil, o que importa na razão de 10 mortes por dia e coloca o Brasil como um dos países líderes no ranking mundial em violência de gênero. Assim, a violência doméstica mostra-se como um grave problema social que afeta mulheres em todo o mundo. Trata-se de uma prática abusiva, geralmente cometida por parceiros íntimos, que envolve agressões físicas, sexuais, emocionais e econômicas. Devido à sua natureza complexa e persistente, a proteção das vítimas de violência doméstica requer a implementação de mecanismos eficazes de prevenção e intervenção.

Nesta perspectiva, surgiu a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que se mostrou como uma grande conquista relacionada aos direitos das mulheres, podendo ser vista com um olhar positivo, pois traz consigo uma garantia de direito, de medidas protetivas e da atuação do direito, bem como do direito penal em relação às vítimas mulheres, fazendo cessar a violência que está presente na vida de muitas destas (BRASIL, 2006).

Com sua promulgação, ante a grande desigualdade jurídico-social e de gênero, na qual a mulher é constantemente privada de exercer funções em igualdade de condições com os homens, trava-se uma luta contra a desigualdade do gênero feminino, o qual se torna objetificado e reduzido à submissão de estigmas sociais ligados ao papel da mulher como mãe, esposa e dona de casa.

Nesse contexto, o machismo estrutural perpetua-se, trazendo o problema da violência doméstica como uma das suas formas de manifestação, o que fez surgir, como forma de combatê-la, medidas de proteção, a fim de assegurar a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica, com o surgimento, inclusive, das casas de abrigo e delegacias especializadas.

Não obstante a normatização e políticas públicas voltadas à igualdade de gênero e combate à violência contra a mulher, observa-se o constante aumento nos índices de violência doméstica, o que impõe o seguinte questionamento: como a Lei nº 11.340/2006 e as medidas protetivas nela impostas são (in)eficazes quando tratando em relação a vítima?

Deste modo, o presente tem como objetivo geral analisar a (in)efetividade das medidas protetivas, segundo a percepção das mulheres da região do Cariri cearense, tendo como objetivos específicos compreender as raízes da violência de gênero, conhecer a lei Maria da Penha, bem como as medidas de proteção por ela previstas, e, por fim, avaliar a efetividade ou não desses mecanismos inibidores da violência.

Diante disso, a relevância jurídica da pesquisa justifica-se na necessidade de se entender os mecanismos para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica como

fundamentais para mantê-las seguras e promover a justiça. No entanto, é importante discutir e aferir acerca dessas medidas de proteção de emergência e se sua efetividade, a fim de promover oportunidades de melhorias e sensibilização da sociedade no combate a esse tipo de violência.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa básica pura, de fonte bibliográfica, exploratória, quali-quantitativa, realizada por meio da aplicação de questionário online às mulheres da região do Cariri cearense.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para compreender a problemática da violência doméstica e a eficácia das medidas de proteção à mulher, é importante discorrer conceitos relacionados à violência de gênero, feminicídio, direitos humanos e instrumentos legais de proteção. Uma perspectiva teórica relevante é a teoria do patriarcado, que destaca a dominação masculina como base da opressão das mulheres. Nas relações de poder desiguais entre homens e mulheres, a violência doméstica surge como uma forma de controle e submissão. Nesse sentido, o referencial feminista também é fundamental, pois visa a compreensão das estruturas sociais que perpetuam a violência de gênero (Acosta, 2020).

Dessa forma, foi promulgada a Lei Maria da Penha (nº 11.340/06), na qual foram estabelecidas medidas protetivas de urgência em relação à mulher, com o objetivo de assegurar o seu direito, tornando-as mais seguras. Infere-se, por conseguinte, tratar-se de um marco legal que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual estabelece medidas protetivas como a proibição de o agressor aproximar-se da vítima e a garantia de assistência jurídica e psicossocial às mulheres (Brasil, 2006).

Menciona-se, primeiramente, as casas abrigo como instituições que acolhem e protegem mulheres em situação de violência doméstica, oferecendo abrigo seguro, apoio emocional, assistência jurídica e psicológica. Essas casas proporcionam um espaço seguro para que as vítimas possam se reestruturar e reconstruir suas vidas. Outras medidas importantes são as delegacias especializadas no atendimento a vítimas de violência doméstica

Essas delegacias possuem equipes treinadas para lidar com casos de violência doméstica de forma sensível e eficiente, garantindo o acolhimento adequado das vítimas e a responsabilização dos agressores, como é o caso da Casa da Mulher Caririense, localizada em Juazeiro do Norte, com o intuito de acolher mulheres vítimas, ressocializar e penalizar os

agressores (Secretaria de Estado da Mulher, 2021).

Outro ponto teórico a ser considerado é a abordagem baseada nos direitos humanos das mulheres, que defende a implementação de medidas multidimensionais para a proteção das mulheres, como serviços de apoio psicológico, abrigos seguros, educação de gênero nas escolas, entre outras ações (Alexy, 2008). Por fim, é fundamental considerar estudos empíricos que analisem a eficácia das medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica. Esses estudos podem trazer insights sobre os mecanismos que funcionam e aqueles que precisam ser aprimorados, bem como as lacunas e desafios na implementação das medidas protetivas.

Assim, a Lei Maria da Penha, no Brasil, é uma importante referência, que busca garantir a proteção das mulheres em situação de violência doméstica. No entanto, é necessário analisar criticamente a sua eficácia e a forma como é implementada. A eficácia das medidas protetivas pode variar em cada caso e depende de fatores como o cumprimento efetivo das medidas pelas autoridades competentes e a vontade do agressor de respeitá-las. Infelizmente, nem sempre as medidas são implementadas de forma adequada, o que pode gerar frustração e a sensação de desamparo por parte da vítima.

Essa ineficácia pode demonstrar-se a partir dos seguintes pontos de questionamento: violação das medidas de proteção, de modo que alguns perpetradores não cumprem as medidas de proteção fornecidas pelo sistema de justiça e continuam a ameaçar e atacar as suas vítimas. Nestes casos, é necessário reforçar o acompanhamento e a fiscalização destas medidas para garantir a sua eficácia; ineficiência de cumprimento: em alguns casos, o sistema judicial é incapaz de garantir que as medidas de proteção sejam cumpridas, seja por falta de recursos, formação insuficiente do pessoal relevante ou devido a falhas burocráticas.

Esta ineficiência compromete a segurança das vítimas e pode impedi-las de procurar ajuda; a necessidade de uma abordagem abrangente, na medida em que a violência doméstica é um fenômeno multifacetado que requer uma abordagem abrangente do sistema de proteção. A implementação de políticas sociais, a promoção da educação para a igualdade de gênero e a construção de redes de apoio comunitário são fundamentais para prevenir e parar o ciclo de violência doméstica (Pereira *et. al*, 2024).

Torna-se necessário abordar a violência doméstica e a eficácia das medidas protetivas à mulher, envolvendo a teoria do patriarcado, o feminismo, a perspectiva dos direitos humanos, a análise do contexto legal e a investigação empírica. A combinação desses elementos permite uma compreensão mais aprofundada da violência doméstica e contribui para a formulação de estratégias eficazes na sua prevenção e combate.

2.1 LEI MARIA DA PENHA, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha teve como base para sua criação o parágrafo 8º, do artigo 226 da Constituição Federal, o qual prevê que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Dessa forma, a orientação constitucional é de que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares. BRASIL, (Constituição 1988).

Assim, a Lei Maria da Penha prevê que a violência doméstica e intrafamiliar é crime, devendo este ser apurado através do inquérito policial, sob observância do Ministério Público que possui atribuição deste. Dessa forma, os crimes que envolvam a violência doméstica de gênero são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados pela lei, ou ainda, nas Varas Criminais (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Nesse sentido, a legislação aplica-se aos casos de violência doméstica, proibindo a aplicação de penas pecuniárias aos agressores e ampliando a pena de um para até três anos de prisão. Além disso, também é determinado o encaminhamento das mulheres vítimas da violência e de seus dependentes, nesses casos, a programas e serviços de proteção e de assistência social (Conselho Nacional de Justiça, 2024). É importante mencionar também que a Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, foi nomeada de Lei Maria da Penha em homenagem à mulher que foi vítima de tentativa de feminicídio por seu então cônjuge.

Dessa maneira, a lei é uma conquista importante para as mulheres que, socialmente, são as mais submissas aos atos de violência. A norma possui como finalidade apresentar as formas de violência contra a mulher, fato importante para a identificação dos casos pelas autoridades, veja:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Depreende-se, desta forma, que a violência contra a mulher pode acontecer de diversas formas. Por vezes, pode-se ter a errônea concepção de que as ações violentas só acontecem por meio da violência física, manifestando-se através de agressões, como tapas, chutes e empurrões. Ao contrário disso, pode-se dizer que a mulher pode ser violentada psicologicamente, patrimonialmente e moralmente, por exemplo.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, dispõe das medidas protetivas de urgência, que estão contidas em seu Capítulo II, Seção I. Os primeiros artigos do capítulo (do art. 18 ao 21) tratam sobre o procedimento a ser tomado pelas autoridades competentes quanto à aplicação das medidas protetivas de urgência, que objetivam proteger emergencialmente a mulher da violência, sem qualquer necessidade de audiência ou manifestação por parte do Ministério Público (art. 19, § 1º).

Ressalta-se que o § 4º, do art. 19 da Lei, dispõe que:

As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Brasil, 2006).

Assim, a determinação de aplicação das medidas protetivas de urgência é competência do juiz que, a partir da comunicação do Boletim de Ocorrência pela autoridade policial, analisa o relatório e os fatos descritos, podendo conceder de imediato a medida, que se impõe contra o suposto agressor. O magistrado discriminará no teor decisórios quais medidas serão aplicadas, conforme o caso concreto:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; - restrição ou suspensão de visitas aos

dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (Brasil, 2006).

Dessa maneira, serão analisadas quais medidas serão eficazes, nos termos do caso concreto. É preciso lembrar que essas medidas são emergenciais e que algumas têm a finalidade precípua de afastar o agressor, de imediato, da vítima. Não obstante, apesar de notório avanço legislativo na proteção à integridade física e psíquica da mulher, é preciso questionar acerca da eficácia dessas medidas na realidade social, ao passo que os índices de violência contra a mulher continuam alarmantes (Gamba, 2024). Dados mais recentes sobre o tema revelam que apenas no ano 2023 foram registrados 3.181 casos de violência contra a mulher no Brasil, tendo o índice aumentado 22% no ano passado em relação a 2022 (Brasil de fato, 2023).

2. 2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E SUAS POSSÍVEIS BARREIRAS À EFETIVIDADE

Questiona-se acerca do cumprimento da Lei Maria da Penha e da efetividade das medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica de gênero. A finalidade da legislação e das medidas é claro: oferecer segurança às mulheres vítimas de violência, não obstante o que se percebe é a falibilidade na sua aplicação. Nesse contexto, apesar do texto legal ser elucidativo em relação ao que fazer nos casos de violência doméstica, é preciso analisar se o instrumento legislativo está sendo cumprido nos ambientes de justiça.

Primeiro, deve-se mencionar controvérsia interpretativa acerca da legislação processual penal quanto à possibilidade da prisão preventiva do agressor, visto que a própria Lei Maria da Penha estabelece que “Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial” (BRASIL, 2006).

Todavia, o art. 313 do Código de Processo Penal (CPP) prevê na redação de seu *caput* e inciso III que:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011) [...] III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo

ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011) (Brasil, 2006).

Contudo, o art. 312 do CPP discorre que, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário que se obedeça aos requisitos da ordem pública e econômica e da conveniência da instrução criminal para assegurar a aplicação da própria lei. Dessa forma, o questionamento que pode ser feito - e que a lei, por sua vez, não deixa claro, é se deve obedecer aos requisitos impostos no art. 313, inciso III ou se apenas aos determinados no art. 312, ou se precisa cumular os dois (Sena; Martins, 2020). Dessa maneira, acaba que o pedido e determinação da prisão preventiva do agressor fica a cargo do juízo de profissionais da justiça - promotores e juízes - que podem ou não entender pela sua necessidade, inclusive esbarrando na possibilidade de casos de machismo estrutural dentro do próprio poder judiciário.

Outro entrave para que as medidas previstas na Lei Maria da Penha tenham efetividade perante os casos de violência doméstica justifica-se na falta de infraestrutura para receber as vítimas, assim como da capacitação dos profissionais para atender a esse tipo específico de ocorrências, como policiais, delegados, psicólogos e magistrados, de modo que muitas vítimas preferem não denunciar pelo receio de serem vitimizadas nesses ambientes (Ribeiro, 2022).

Assim, a ausência de sensibilidade e trato às vítimas de violência doméstica torna-se também prejudicial para que a mulher obtenha a informação correta para se proteger. A denúncia é um momento de suma importância para que as ações judiciais cabíveis e necessárias ao caso sejam efetivas para coibir a violência contra as mulheres (Dias, 2007). Outrossim, é preciso mencionar também que a sociedade é um vetor de fortalecimento dos preconceitos e hierarquização de gênero, em que a mulher é constantemente desacreditada e desacreditada ao relatar uma situação de violência.

Neste diapasão, mostra-se relevante analisar a percepção das mulheres carienses, a fim de se aferir se há ou não a percepção de segurança quanto à eficácia das medidas protetivas e políticas públicas locais no combate à violência doméstica.

3 METODOLOGIA

A metodologia se reveste de grande relevância, ao passo que explicita ao leitor a forma pela qual o presente estudo foi desenvolvido. Assim, trata-se de uma pesquisa de fonte bibliográfica, posto que se baseou em fontes secundárias, como livros, revistas de pesquisas científicas, artigos, dissertações e teses, conforme dispõe Gil (2022).

Quanto à sua abordagem, classifica-se em quali-quantitativa, posto que, além da

análise do significado dos resultados obtidos, também é feita uma análise quantitativa dos dados obtidos por meio do questionário aplicado às mulheres caririenses.

Tem-se, ainda, como instrumento de coleta de dados a aplicação de um questionário eletrônico que teve como público-alvo mulheres da região do Cariri cearense, disponibilizado através das mídias sociais. O questionário é composto por 18 perguntas objetivas e uma pergunta subjetiva acerca da violência doméstica de gênero, de modo que foram obtidas 45 respostas.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

Foi disponibilizado formulário eletrônico, através de redes sociais, como Whatsapp e Instagram, para mulheres, de diversas idades e classes sociais, localizadas na região de Cariri-CE, com conteúdo acerca da violência doméstica de gênero e as medidas inauguradas pela Lei Maria da Penha. Obteve-se 45 (quarenta e cinco) respostas ao questionário, que teve 18 perguntas objetivas e 1 pergunta subjetiva.

Primeiro, foram realizadas perguntas acerca do perfil das participantes, de modo que 53,3% dos participantes responderam ao questionário possuem idade entre 18 e 25 anos, 20% entre 35 e 45 anos, 17,8% entre 25 e 35 anos e 8,9% mais de 45 anos.

Quanto à localidade, 73,3% são da região do Cariri-CE e 26,7% de outra região. Ressalta-se que 93,3% foram participantes femininas. 51,1% dos participantes informaram possuir ensino superior completo, 35,6% o superior incompleto, 11% o ensino médio completo e 2,2% o ensino médio incompleto.

A seguir, expõe-se em tabelas as respostas referentes às perguntas mais relevantes sobre a violência doméstica. O objetivo dos questionamentos é entender como os participantes enxergam a ocorrência dos atos de violência e se saberiam identificá-los, assim como acerca das medidas protetivas e de sua aplicabilidade pelas autoridades.

Tabela 1 - “Pergunta: O que você entende por violência doméstica?”

68,9%	13,3%	8,9%	8,9%	0%
--------------	--------------	-------------	-------------	-----------

Um padrão de comportamento que envolve violência ou	Qualquer tipo de ação ou omissão baseada no gênero feminino	Vulnerabilidade, violação de direitos e exposição social	Qualquer tipo de ação contra a mulher	outro tipo de abuso por parte de outra em um contexto doméstico
--	---	--	---------------------------------------	---

Fonte: Elaboração própria, com base nas respostas do formulário.

Assim, compreende-se que a maioria dos participantes da pesquisa responderam que a violência doméstica ocorre sob um contexto familiar, onde há uma relação abusiva. Pode-se mencionar como exemplos mais comuns, o relacionamento entre cônjuges e entre filhos(as) e genitores(as).

Tabela 2 - “Pergunta: Você já vivenciou algum tipo de violência doméstica?”

57,8%	35,6%	4,4%	2,2%
Nunca	Raramente	Quase sempre	Sempre

Fonte: Elaboração própria, com base nas respostas do formulário.

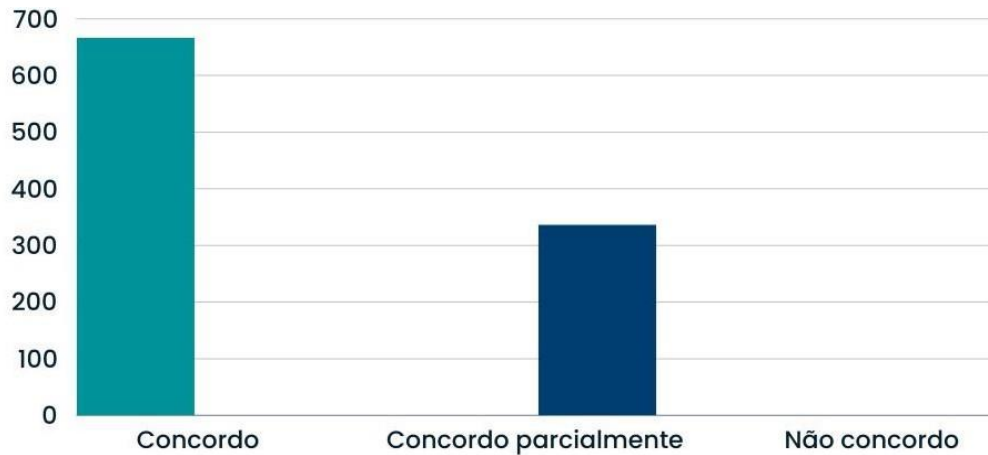
A partir das respostas, observa-se que a maior parte dos participantes nunca vivenciaram violência doméstica, porém, deve-se considerar também o percentual considerável que respondeu “Raramente”, ao passo que se imagina já ter sofrido violência doméstica pelo menos uma vez, dado este que indica que as ações abusivas podem ser subnotificadas.

Na pergunta seguinte, no mesmo sentido da pergunta anterior, foi perguntado se as participantes já sofreram algum tipo de violência doméstica, sendo a maior parte não se reconheceu como vítima (62,2%), embora 28,9% tenham afirmado terem sido vítimas de violência psicológica.

Outro dado importante foi conhecido a partir da pergunta “Você acha que a sociedade pode contribuir para prevenir e combater a violência doméstica?”, à qual verificou-se que 91% dos participantes afirmaram que concordam com a afirmativa, enquanto 8,9% dos participantes responderam concordar parcialmente. Assim, o que se observa é que a sociedade é parte indissociável do combate à violência doméstica, ao passo que a educação proveniente dela é capaz de reprimir a desigualdade de gênero.

Em seguida, indagou-se sobre a percepção acerca de possíveis avanços obtidos pela Lei Maria da Penha, alcançando-se os resultados representados no gráfico 1, a seguir.

Gráfico 1 - “Pergunta: A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) teve avanços e veio para assegurar o direito das vítimas?”



Fonte: Elaboração própria, com base nas respostas do formulário.

Na resposta acima, 66,7% dos participantes responderam que a legislação de proteção à mulher é assertiva na concretização dos direitos das vítimas. Depreende-se, assim, que a Lei Maria da Penha foi um avanço, no sentido de possibilitar às vítimas de violência os meios para coibir a violência doméstica, bem como para proteger as vítimas de seus agressores, possibilitando maior segurança para que essas mulheres denunciem as agressões. É necessário mencionar que a criação de um ambiente seguro para que a vítima realize a denúncia torna-se um dos pilares do combate ao problema, ao passo que a autoridade competente também deve estar preparada para acolher a vítima.

Tabela 3 - “Pergunta: Você acredita que as autoridades competentes estão suficientemente preparadas para lidar com casos de violência doméstica?”

57,8%	26,7%	11,1%	4,4%
Raramente	Quase sempre	Nunca	Sempre

Fonte: Elaboração própria, com base nas respostas do formulário.

Assim, esses dados demonstram que os participantes consideram que as autoridades precisam estar mais preparadas e, por sua vez, aptas a lidar com os crimes relacionados a violência doméstica. De outro modo, foi perguntado também “As vítimas muitas vezes não procuram delegacias especializadas por medo ou insegurança?”, ocasião em que 71,1% dos participantes da pesquisa responderam que “sempre”, demonstrando que é sabida a dificuldade que as mulheres que são vítimas da violência doméstica possuem de serem revitimizadas quando tentam buscar ajuda.

Tabela 4 - Pergunta “As medidas protetivas de urgência são eficazes em sua maioria ou deixam brechas, o que as tornam eficazes? Justifique”

Deixam brechas, algumas leis não funcionam

Nem sempre

Às vezes a lei vai por “cara”

Infelizmente não há tanta proteção

Deixam brecha, pois demoram [...]

Deixam brechas, deixam a desejar!

As medidas protetivas são eficazes

Fonte: Elaboração própria, com base nas respostas do formulário.

Acima, demonstra-se algumas respostas da pergunta subjetiva do formulário, onde foi perguntado se os participantes consideram que as medidas protetivas de urgência são eficazes. Muitas participantes responderam que as medidas, apesar de necessárias, destacam-se pela morosidade e, por muitas vezes, o despreparo das autoridades, como delegados, policiais, juízes e outros servidores da Justiça em aplicá-las.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, portanto, as medidas protetivas de urgência podem ser eficazes para proteger a mulher da violência doméstica, desde que sejam bem aplicadas por profissionais competentes, que tenham habilidade em tratar a vítima de forma correta e humana. Sabe-se que a denúncia é uma ferramenta que deve ser utilizada para que a autoridade tenha conhecimento do crime e possa tomar as medidas legais cabíveis, porém, muitas mulheres evitam por não se sentirem seguras.

Além disso, as respostas ao questionário reforçaram a concepção de que a sociedade também é parte do combate à violência contra a mulher, na medida em que a perpetuação do machismo estrutural, do preconceito e da hierarquização de gênero são problemas sociais, que devem ser repelidos através da educação e do conhecimento da lei de proteção ao gênero feminino.

A pesquisa também demonstrou que muitas mulheres não consideram as autoridades preparadas para receber uma vítima de violência doméstica e que, por vezes, as medidas de proteção não se tornam eficazes para coibir a violência. Porém, o que se observa é que essas

duas perspectivas se relacionam, visto que profissionais preparados poderiam aplicar as medidas protetivas de maneira correta e efetiva. Apesar da maioria dos participantes concordarem que a Lei Maria da Penha ofereceu avanços aos direitos das mulheres, é preciso intensificar o cumprimento de suas orientações legais.

Conclui-se, por fim, que o presente trabalho apresenta respostas de médio alcance, tornando-se essenciais novas intervenções acadêmicas, a fim de que o Estado encontre as melhores soluções para enfrentar o grave problema que é a violência doméstica. Os índices de violência contra a mulher e feminicídios crescem a cada dia, ao passo que a atuação estatal é necessária para minimizar esses índices.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Miguel Lorente. Violência de gênero durante a pandemia e o confinamento. **Revista Espanhola de Medicina Legal**, [s.l], v.26, 3 ed, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0377473220300250>. Acesso em: 04 jun.2024

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Acesso em 22maio. 2024

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Planalto, Brasília: DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340/96, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Planalto, Brasília:DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12. 737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de

delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Planalto, Brasília: DF, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 23 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Planalto, Brasília: DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 23 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Planalto**, Brasília: DF, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 23 maio. 2024.

CALIL, Léa SILINGOWSCHI, Elisa Silingowschi. **A História do Direito Trabalho da Mulher: aspectos históricos- sociológicos do início da República ao final deste século**. São Paulo: LTr, 2000. Acesso em 18 maio.2024

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça : a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Researchgate, 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/47462373_A_Lei_Maria_da_Penha_na_justica_a_efetividade_da_lei_113402006_de_combate_a_violencia_domestica_e_familiar_contra_a_mulher>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

GAMBA, Karla. **CNJ: Ano de 2024 já tem mais denúncias de violência contra mulheres no Judiciário que 2023**. A pública, 2024. Disponível em: <<https://apublica.org/nota/cnj-ano-de-2024-ja-tem-mais-denuncias-de-violencia-contra-mulheres-no-ju-diciario-que-2023/>>. Acesso em: 23 maio. 2024.

HAHNER, J. E. **Emancipação Do Sexo Feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil 1850-1940**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2003.

PEREIRA, Myriam de Sousa.; ATALIBA, Sabrina Mariano Paes; NORO, Flavia; ROCHA, Hayumy Lima. **O papel ético-político da psicologia no combate e enfrentamento a violência de gênero.. Contribuciones A Las Ciencias Sociales, [s. l.], v. 17, n. 4, p. e5561, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.4-147**. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/5561>. Acesso em: 6 jun. 2024.

PONTES, Ana Kariny L.; NERI, Juliana de Azevedo. Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da Lei 11.340/2006. **Rev Jur FA7**, Fortaleza, v. IV, n. 1, p. 201-214, abr. 2 Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/209/233>>. Acesso em: 02 set. 2023.

QUEIROZ, Cristina M. M. **Os Actos Políticos no Estado de Direito**. Coimbra: Almedina,

1990.

RIBEIRO, Ingrid Santana Pasqualine. **A (in) efetividade das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2022. (Trabalho de Conclusão de Curso) (Graduação em Direito) – Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER (SMDF). **Casa de Abrigo. Mulher.df, 2021**. Disponível em: <<https://mulher.df.gov.br/casa-abrigo/>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SENA, Luzirene Paiva de; MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha. **Revistas Humanidade e Inovação**, v. 7, n. 17 (2020). Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3904>>. Acesso em 24 de out. de 2023.


TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIOLÊNCIA contra a mulher cresce 22% em 2023; números podem ser subnotificados. Brasil de fato, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/07/violencia-contra-a-mulher-cresce-22-em-2023-numeros-podem-ser-subnotificados>. Acesso em: 21 maio. 2024.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA

Eu, Antônia Alexandre Barbosa, graduada em LETRAS pela Universidade Regional do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **"UM ESTUDO A CERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO A MULHER E (IN)EFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA"**, de autoria de Maria Elizabete Alves Romeiro, sob orientação do Prof. Me. André Jorge Rocha de Almeida. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 13/06/2024

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA ALEXANDRE BARBOSA**
Data: 13/06/2024 19:05:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a)
professor (a)

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, Antônia Alexandre Barbosa, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **UM ESTUDO A CERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO A MULHER E (IN)EFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** do(a) aluno(a) Maria Elizabete Alves Romeiro e orientador(a) Prof. Me. André Jorge Rocha de Almeida. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 13/06/2024.



Documento assinado digitalmente

ANTONIA ALEXANDRE BARBOSA

Data: 13/06/2024 20:18:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a)
professor (a)